

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.008987/97-06
Recurso n.º : 119.988
Matéria : IRPJ – EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : AMEISE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.081

IMPETRAÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL, RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - Em qualquer modalidade, com o mesmo objeto de discussão administrativa, a opção pela via judicial importa em renúncia ou desistência da esfera administrativa, naquilo em que o processo no âmbito judicial abordar.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMEISE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO. Ausentes justificadamente os Conselheiros MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.008987/97-06
Acórdão n.º : 105-13.081
Recurso n.º : 119.988
Recorrente : AMEISE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

RELATORIO

AMEISE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A., qualificada nos autos, recorre contra a determinação no Despacho DRJ/RJ/SERCO/ N.º 252/98, proferido pelo Substituto do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – RJ (fls. 297/298).

A exigência formulada no processo deveu-se a infração, apurada pela fiscalização, por redução indevida do lucro real, ocorrida em 30/06/92, via LALUR, em virtude da exclusão da correção monetária – diferença IPC/BTNF, prevista na Lei 8200/91, em seu artigo 3º, e ainda da depreciação acumulada corrigida, relativa a mesma lei, em desobediência aos ditames da mesma legislação, que previa o aproveitamento do referido saldo devedor, em benefício da empresa, a partir do ano calendário de 1993.

O auto de infração registra ainda ter a atuada ingressada junto ao Poder Judiciário, buscando validar o seu procedimento, ficando suspensa a exigibilidade dos montantes apurados até o trânsito em julgado da ação judicial.

A atuada impugnou a exigência tempestivamente (fls. 49/81), alegando que a matéria objeto do lançamento encontrava-se sub-judice, em razão de ações judiciais ajuizadas, fazendo anexar documentos de fls. 82/120.

Após o trânsito do processo pela PFN, e solicitações de documentos diversos, o processo retorna a DRJ/Rio de Janeiro, para apreciação.

A DRJ do Rio de Janeiro, no seu DESPACHO DRJ/RJ/SERCO/N.º 252/98 (fls. 297/298), assim coloca:

 , 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.008987/97-06
Acórdão n.º : 105-13.081

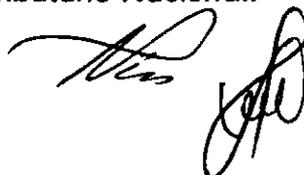
**Intimada da exação em 02.05.97, a contribuinte interpôs a impugnação tempestiva de fls. 49/81, contestando o lançamento fiscal.*

Ocorre, entretanto, que segundo a afirmação da contribuinte, às fls. 51, item II, existem ações judiciais, fato comprovado pela cópia da petição inicial de mandado de segurança (doc. De fls. 140/166), sob o n.º 93.0011975-3, em curso na 28ª Vara Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro e da inicial de mandado de segurança (doc. De fls. 242/273), sob o n.º 97.0003217-5, em curso na 17ª Vara Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Verifica-se que ambos os processos, mandado de segurança e procedimento administrativo, o tema versa acerca do mesmo objeto.

Nestas condições, a apreciação da peça impugnatória fica prejudicada em face do disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.737/79, combinado com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 e disciplinado, no âmbito administrativo, pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03 de 14/02/96. Nos termos da legislação citada, a propositura – por qualquer que seja a modalidade processual – de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa, por parte da contribuinte, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

Isto posto, DEIXO DE CONHECER da impugnação de fls. 49/81 e DECLARO definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário lançado. A multa de ofício e os juros moratórios deverão ser exonerados se a contribuinte comprovar ter efetuado, antes do início da ação fiscal, depósito do montante integral do tributo exigido, compreendendo-se, inclusive, a respectiva multa de mora e demais acréscimos legais devidos até a data do depósito, conforme previsto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10768.008987/97-06
Acórdão n.º :105-13.081

Em decorrência, DETERMINO o retorno dos autos ao Serviço de Arrecadação da CAC/MÉIER/RJ, para ciência à contribuinte e demais providências de sua alçada, dando continuidade à cobrança do crédito tributário, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 03 de 14/02/96, salvo se sua exigibilidade estiver suspensa de acordo com o disposto no artigo 151, inciso II ou IV, ou extinta, na forma do artigo 156, inciso VI, todos do Código Tributário Nacional.”

Devidamente cientificado, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fls. 300/344).

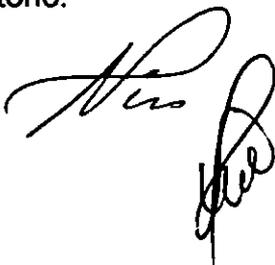
À fls. 345, consta informação de que foi apensado a este o processo de n.º 10768.032154/97-49.

À fls. 346, consta encaminhamento a DRF-RJ-DISIT-EQPEJ, a fim de que haja manifestação quanto a negação de seguimento do recurso voluntário, haja vista o mesmo não estar em conformidade com o art. 32 da MP n.º 1621-30, de 12/12/97, no que tange à comprovação do depósito de que trata a referida MP.

Atendidas as exigências quanto ao depósito recursal, mediante interposições de apelações ao Poder Judiciário, o processo retorna a DRJ, que o encaminha a PFN/DIAJU, para oferecimento de contra-razões, conforme consta a fls. 408 e 418.

Prestadas as contra-razões pela PFN (fls. 410/415), o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10768.008987/97-06
Acórdão n.º :105-13.081

VOTO

Conselheiro NILTON PÉSS, Relator

Entendo que o presente processo ainda não reúne as condições necessárias para exame por este Colegiado.

Verifica-se que a impugnação apresentada tempestivamente pela contribuinte não foi objeto de apreciação, por parte da autoridade julgadora de primeira instância, não recebendo, por conseqüência, o devido exame, visto o seu pronunciamento ter-se restringido a DESPACHO (fls. 297/298), não tomando conhecimento do protesto interposto.

Vejamos o que dispõe a nossa legislação tributária:

Dispõe o Decreto 70.235/72 (*sublinhei*):

"Art. 15 A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 25. O julgamento do processo compete:

I - Em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10768.008987/97-06
Acórdão n.º :105-13.081

II - Em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º .

§ 1º Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Parágrafo único. O órgão preparador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvando o disposto no artigo 33.

Art. 33. Da decisão caberá recursos voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

...

§ 2º. Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

Art. 37. O julgamento nos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos.

Já o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda (anexo II), aprovado pela Portaria n.º 55, de 16 de março de 1998, assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10768.008987/97-06
Acórdão n.º :105-13.081

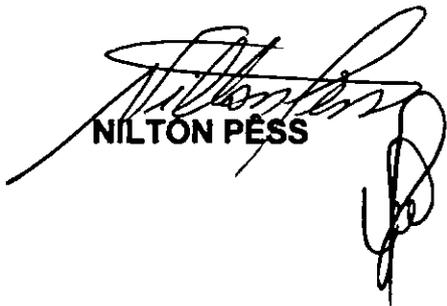
Art. 1º. Os Conselhos de Contribuintes, órgãos colegiados judicantes diretamente subordinados ao Ministro de Estado, têm por finalidade o julgamento administrativo, em Segunda instância, dos litígios fiscais incluídos nas competências definidas na Seção II do Capítulo II deste Regimento.

Art. 7º. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso, por falta de objeto.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2000.


NILTON PESS